

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023-CEL/SEVOP/PMM  
PROCESSO - Nº 14.180/2023/PMM

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, Empresa inscrita no CNPJ nº 00.489.015/0001-65 com sede na Tv. Mauriti nº 2809, Marco, Belém/PA, CEP 66093180, e-mail para contato: conserp@conserpelevadores.com.br e telefones: (91) 3246-0106 ou (91) 3246-0254, neste ato devidamente representada por sua sócia, TAIS RESENDE CAVALLERO DE FREITAS, brasileira, casada, Gerente Administrativa, portadora do CPF nº 013.152.412-77 e RG nº 6166263, CONSERP Manutenção de Elevadores LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem, na forma do art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e, com espeque no subitem 11.2.3.do Instrumento Convocatório apresentar RAZÕES RECURSAIS, contra o resultado do certame, conforme motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, na modalidade de menor preço cujo objeto é AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UM) ELEVADOR HOSPITALAR COM 02 (DUAS) PARADAS, PARA O HOSPITAL MATERNO INFANTIL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ- PARÁ.

A empresa TORO ELEVADORES LTDA - CNPJ 36.654.449/0001-10 teve sua proposta aceita e habilitada após apresentação do menor preço.

No entanto, Ilustríssimo Pregoeiro, não assiste qualquer razão à habilitação e aceitação da proposta da referida empresa, devendo-se a mesmo ser DESCLASSIFICADA E INABILITADA, pelas razões que passaremos a expor:

II- DO NÃO ENVIO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO:

A licitante TORO ELEVADORES LTDA., deixou de apresentar documento de habilitação jurídica obrigatório conforme item 10.8 I-i) do edital: CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL, não cabendo interpretações, justificativas ou juntada de documentos complementares posteriores nos termos do item 10.9.1, 10.2 e 5.1 do edital

A Lei nº 8.666/96, em seu art. 3º, preconiza a observância do princípio da vinculação aos termos do edital:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Do referido diploma legal, percebe-se que a Administração ao proceder o julgamento, em todas as fases da licitação, deve ater-se estritamente às normas editalícias e às normas legais a que está vinculada.

No processo licitatório "o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração" (Hely Lopes Meirelles).

Por sua vez, o Pregoeiro também deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º do Decreto nº 5.450/05.

Em outras palavras, pode-se dizer que o edital da licitação, quando editado em conformidade com a legislação correlata, constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. Devendo se vincular a elas tanto a Administração quanto os participantes.

Nesse mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO preleciona:

"ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255).

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros também tem consagrado claramente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de

inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011224-41.2013.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013).

Isto é imprescindível em face dos princípios que regem os procedimentos licitatórios. Nesse sentido, o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta a lei do pregão, seguindo o disposto na Lei nº 10.520/02, estabelece:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Grifei)

Assim, no caso em tela, resta claro que o Pregoeiro agiu incorretamente ao classificar a TORO ELEVADORES, uma vez que descumpriu a exigência contida no item 10.8 - I - i) do Edital do Pregão: "CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL, emitida pela Junta Comercial, devidamente atualizada, a qual relaciona todos os protocolos registrados na Junta Comercial pela empresa".

Ademais, vale ressaltar que é dever da licitante, interessada em participar do certame licitatório, conhecer os termos e exigências constantes no edital e anexos que compõem e permeiam todo o processo licitatório, sob pena de sua desclassificação, conforme previsto no item 5.1, 10.2 e item 10.9.1 do referido edital.

De tal maneira, resta claro que a empresa TORO ELEVADORES LTDA não observou as exigências do referido edital e anexos, uma vez que se encontra cristalina a exigência de envio de documento de habilitação da forma antecipada por anexo no ato de cadastramento da proposta.

#### IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante de toda argumentação apresentada e da plena convicção de cumprimento do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023-CEL/SEVOP/PMM, requer-se o recebimento das RAZÕES DO RECURSO ora apresentadas, para que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO pela Empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP e para que seja declarada a inabilitação da proposta da empresa TORO ELEVADORES do certame licitatório, por não cumprir as exigências de habilitação do edital e seus anexos, deixando de apresentar documento.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

Belém, 19 de julho de 2023.

TAIS RESENDE CAVALLERO DE FREITAS  
RG: 6166263 CPF: 013.152.412-77  
CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA  
CNPJ: 00.489.015/0001-65

**Fechar**